



1.º CONGRESSO DO
**FÓRUM NACIONAL
DE RECUPERAÇÃO
EMPRESARIAL E
FALÊNCIAS (FONAREF)**

1.º Caderno de Enunciados **FONAREF**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanhotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Tertio e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

ORGANIZAÇÃO

Daniel Cárnio Costa
Mônica Maria Costa Di Piero
Giovana Farenzena
Anglsey Solivan
Clarissa Somesom Tauk
Vanessa Ribeiro Mateus
Jordana Maria Ferreira de Lima

APOIO

Elisa Barros Horsth – Assistente da Corregedoria Nacional de Justiça
Dayse Cecília de Almeida Borges – Assessora de Ministro (STJ)
Manoelito Antônio dos Santos Junior – Analista judiciário – (SEPAG/CNJ)
Rejane Neves- Chefe da Seção de Comunicação Institucional (SCS/CNJ)
Geysa Bigonha – Jornalista/ Secretária de Comunicação Social (SCS/CNJ)
Carine de Lima Nascimento - Secretária de Cerimonial e Eventos (SCE/CNJ)
César Arévalo – Designer Gráfico/Secretaria de Comunicação Social (SCS/CNJ)
Cinthya Rici Coelho Borges - Coordenadora (COPE/CNJ)
Ana Carla Teixeira de Matos Lima Caetano - Chefe da Seção de Eventos (SEEVE/CNJ)
Bruno Anderson Batista Silva - Chefe da Seção de Cerimonial (SECER/CNJ)
Dêivid Barbosa dos Santos Neves – Estagiário (Gab.ADV1/CNJ)

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Marcelo Gomes

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 vLotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Sumário

PREFÁCIO	5
COMPOSIÇÃO do FONAREF	7
PROGRAMAÇÃO	9
PARTICIPAÇÕES	11
ENUNCIADOS APROVADOS	12

PREFÁCIO

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no desenvolvimento de sua função de gerir e disseminar o conhecimento pertinente à sistemática processual e processual da recuperação empresarial e falências, realiza seu primeiro evento público: I Congresso FONAREF cujas conclusões serão apresentadas à comunidade jurídica nacional e internacional.

Antes de expor os resultados da jornada ocorrida em 08 de março de 2023, vale historiar, brevemente, o nascedouro do FONAREF.

Cientes da importância de fortalecer institutos para a preservação da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, sobretudo em momentos de acentuada crise econômico-financeira; o CNJ constituiu um Grupo de Trabalho (GT - Portaria n. 162, de 19/12/2018), de modo a propiciar apoio institucional à gestão e ao processamento de demandas pertinentes à recuperação de empresas, em prestígio à segurança jurídica, à saúde do ambiente de negócios no Brasil e à preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação, fazendas públicas e sociedade.

Durante a crise econômica vivenciada pelo Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19, o trabalho do GT foi essencial para que não fossem paralisadas as demandas recuperacionais e falimentares, conforme se observa dos atos normativos editados pelo Conselho nessa seara, entre outros, a **Recomendação CNJ n. 63/2020** - pela qual foram oferecidas orientações, inclusive de cunho processual, sobre ações de recuperação empresarial e falência, de modo a reduzir o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação- e a **Recomendação CNJ n. 110/2021**, também idealizada pelo Grupo e que versa sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica.

Antes mesmo da pandemia, o GT buscou fornecer elementos para minimizar o elevado número de Conflitos de Competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho decorrentes de determinações de penhora de bens de empresas em processo de recuperação judicial ou falimentar, logrando êxito no aprimoramento da sistemática até então vigente no Poder Judiciário, a exemplo das Recomendações CNJ n. 56, n. 57 e n. 58, tríade de 2019.

No âmbito do Parlamento brasileiro, também reverberou o trabalho do GT, em especial quanto ao incentivo à utilização das soluções adequadas e alternativas à judicialização, ferramenta bastante útil na resolução de litígios recuperacionais e falimentares. Com efeito, em 24 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Federal n. 14.112 que, na toada da Recomendação CNJ n. 58/2019, implementou mecanismos adequados e atualizados pertinentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Reconhecendo as relevantes contribuições do Grupo, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução n. 466/2022, convalidando-o em **Fórum** que, nesta oportunidade, apresenta seus quinze enunciados devidamente debatidos e aprovados durante o I Congresso FONAREF, evento de grande relevância, com ampla participação especializada e diversificada, a fomentar o necessário debate para a evolução e aprimoramento dos processos recuperacionais e falimentares.

Ainda sobre o evento, merece destaque a multiplicidade de operadores do Direito que participaram: ministros do STJ, conselheiros do CNJ, profissionais da Advocacia, do Judiciário e da área acadêmica que travaram profícuo diálogo sobre a temática, bem como a ressignificação do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea.

Portanto, o presente Caderno reflete a contribuição do FONAREF, a partir das ideias consolidadas por seus membros, tendo como mirada o Sistema de Justiça e seu funcionamento satisfatório e eficiente em relação às dificuldades inerentes ao manejo das demandas empresarias, sempre em prol do aperfeiçoamento do Sistema de Justiça.

Boa leitura!

Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça

COMPOSIÇÃO do FONAREF

Presidente

Ministro Luís Felipe Salomão

Vice-presidente

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Secretário-geral

Conselheiro Daniel Carnio Costa

Membros

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Advogada Juliana Bumachar

Advogada Samantha Mendes Longo

Advogado Luiz Roberto Ayoub

Advogado Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende

Advogado Flávio Antônio Esteves Galdino

Advogado Marcelo Vieira de Campos

Advogado Paulo Penalva Santos

Advogado Luiz Fernando Valente de Paiva

Advogada Victória Vaccari Villela Boacnin

Advogado Geraldo Fonseca de Barros Neto

Advogado Henrique de Almeida Ávila

Advogado Arnaldo de Paula Wald

Magistrada Mônica Maria Costa Di Piero

Magistrado Agostinho Teixeira de Almeida Filho

Magistrado José Roberto Coutinho de Arruda

Magistrado Marcelo Fortes Barbosa Filho

Magistrado Alexandre Alves Lazzarini

Magistrada Giovana Farenzena

Magistrada Anglizey Solivan de Oliveira

Magistrada Clarissa Somesom Tauk

PROGRAMAÇÃO DO I CONGRESSO FONAREF

8h45 – ABERTURA.

Composição da Mesa de Abertura

Ministro Luis Felipe Salomão - Corregedor Nacional de Justiça e Presidente do FONAREF

Marcos Vinícius Jardim - Conselheiro do CNJ e Vice-Presidente do FONAREF

Daniel Carnio Costa - Conselheiro do CNMP e secretário-geral do FONAREF

9h – 1.º PAINEL – A NOVA DISCIPLINA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.

Palestrantes:

Ministro Raul Araújo (STJ)

Ministro Moura Ribeiro (STJ)

Juíza Anglizey Solivan (TJMT)

Professor Manoel Justino

Desembargador Ney Wiedemann (TJRS)

Professora Adriana Pugliesi

10h – 2.º PAINEL – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ANTECEDENTES E INCIDENTAIS EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA.

Palestrantes:

Consultor Waldery Rodrigues (ex-coordenador da reforma no Ministério da Economia)

Advogada Juliana Bumachar (OAB/RJ)

Professora Juliana Loss (FGV/RJ)

Advogado Henrique Ávila (OAB/SP)

11h – 3.º PAINEL – A POSIÇÃO DO FISCO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Palestrantes:

Ministro João Otávio de Noronha (STJ)

Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ)

Procurador Filipe Aguiar de Barros (PGFN)

Juíza Maria Rita Rebello (TJSP)

12h30 às 14h – INTERVALO PARA ALMOÇO.

14h – REUNIÃO DOS GRUPOS TEMÁTICOS.

Coordenação dos trabalhos:

G1 – Juiz Daniel Carnio Costa (TJSP) e Desembargador Alexandre Lazzarini (TJSP) – **ENUNCIADOS 1 e 2**

G2 – Advogado Luiz Fernando Paiva (OAB/SP) e Desembargador Eduardo Azuma Nishi (TJSP) – **ENUNCIADOS 3 e 4**

G3 – Juíza Clarissa Somesom Tauk (TJSP) e Desembargador Fortes Barbosa (TJSP) – **ENUNCIADOS 5 e 6**

G4 – Juíza Giovana Farenzena (TJRS) – **ENUNCIADOS 7 e 8**

G5 – Conselheiro Mauro Martins (CNJ) e Advogado Bruno Rezende (OAB/RJ) – **ENUNCIADOS 9 e 10**

G6 – Desembargadora Monica di Piero (TJRJ) e Juiz Paulo Assed (TJRJ) – **ENUNCIADOS 11 e 12**

G7 – Advogada Samantha Longo (OAB/RJ) – **ENUNCIADOS 13 e 14**

16h – REUNIÃO PLENÁRIA – VOTAÇÃO DOS ENUNCIADOS.

18h – ENCERRAMENTO.

PARTICIPAÇÕES

O I Congresso FONAREF foi dividido em dois momentos: pela manhã, no auditório externo do STJ, especialistas - entre eles, os ministros do STJ Raul Araújo, Moura Ribeiro, Marco Aurélio Belizze e João Otávio Noronha, além do Professor Manoel Justino - apresentaram aspectos normativos e jurisprudenciais atinentes ao tratamento do produtor rural; à mediação e conciliação em processos de insolvência; e à posição do FISCO¹ na recuperação empresarial.

No período vespertino, o evento prosseguiu no CNJ, dividido em sete salas nas quais os grupos debateram e opinaram sobre 14 propostas de enunciados. Ato contínuo, as coordenações dos grupos levaram as sugestões à Plenária do FONAREF que ocorreu no final da tarde, no auditório do Conselho.

Ao cabo, os membros do Fórum procederam à pertinente votação, ensejando a edição dos enunciados dispostos na parte subsequente.

Ainda dentro do aspecto quantitativo do evento, o *youtube* registrou 678 visualizações e, presencialmente no STJ, estiveram 400 pessoas. Dos sete grupos, participaram entre 15 e 30 pessoas, conforme listas de presença disponíveis no *link*: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-nacional-de-recuperacao-empresarial-e-falencias-fonaref/outros-documentos/>.

¹ O termo FISCO refere-se ao Ente Estatal como gestor do Tesouro público no que diz respeito a questões financeiras, económicas, patrimoniais e tributárias.

ENUNCIADOS APROVADOS

Os enunciados são fórmulas que sintetizam e apresentam à comunidade jurídica o entendimento de determinada fonte: um tribunal, um fórum de discussão, uma classe de operadores do Direito. No caso do I Congresso FONAREF, os enunciados têm natureza doutrinária – servindo como orientação para a advocacia e magistratura sobre temas controvertidos na seara recuperacional e falimentar – e são fruto dos intensos debates realizados ao longo de meses em reuniões prévias à Plenária que ocasionaram a edição dos 15 Enunciados:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa:

O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.

Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

Justificativa:

O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC)

Enunciado 5 - Cabe ao requerente comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Justificativa:

A prática forense na condução das medidas cautelares preparatórias ou antecedentes deve ser observada na utilização da medida prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, mostra-se desnecessária a citação dos credores para apresentação de contestação à medida cautelar. Basta que os credores sejam cientificados da medida pela própria devedora, momento em que devem aguardar o decurso do prazo de suspensão ou impugná-lo, mediante o recurso próprio.

Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Justificativa:

O objetivo da medida cautelar de suspensão das execuções é proporcionar um espaço de respiro e um ambiente mais adequado de negociação da devedora com os seus credores. Na medida em que os credores sujeitos à negociação não podem prosseguir nas suas execuções individuais, cria-se o estímulo necessário para que se sentem à mesa para negociar com a devedora. Nesse sentido, é importante esclarecer que a suspensão das execuções só faz sentido em relação àqueles credores envolvidos na mediação ou conciliação, não atingindo os demais credores que não tenham sido convidados a participar do procedimento de negociação.

Enunciado 7 - A devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente, nos termos do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justificativa:

A medida cautelar de suspensão das execuções prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 está sujeita ao regime jurídico das tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente. Nesse sentido, depois de cessada a eficácia da medida pelo decurso do prazo de 60 dias sem o ajuizamento do pedido principal, é vedado à devedora renovar o pedido, salvo em relação a outros credores, conforme dispõe o art. 309, parágrafo único, do CPC.

Enunciado 8 - Pode o magistrado revogar a medida cautelar deferida com base no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, diante da demonstração, por qualquer credor, de que a devedora não promove ou procrastina o regular andamento do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal ou na câmara privada.

Justificativa:

Ao conceder a medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o juízo verificará a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar durante todo o período de sua vigência. Desaparecendo a fumaça do bom direito durante o prazo de suspensão das execuções (60 dias), a medida deverá ser revogada. Ou seja, se depois de iniciada a mediação ou conciliação, o comportamento da devedora demonstrar de forma inequívoca o seu intuito procrastinatório ou refratário às negociações, deverá o juízo competente revogar a medida cautelar.

Enunciado 9 - Os acordos obtidos durante o procedimento de mediação ou conciliação vinculam apenas os credores anuentes, não se aplicando nessa fase a regra da maioria ou a extensão aos dissidentes do acordo aceito pela maioria dos credores.

Justificativa:

A lógica dos procedimentos de pré-insolvência é a concessão de algumas das vantagens oferecidas pela recuperação judicial, mas sem algumas de suas desvantagens, como o estigma causado à devedora que se utiliza dessa ferramenta. No Brasil, a pré-insolvência concede à devedora a suspensão das execuções mesmo sem estar em recuperação judicial, criando um ambiente adequado de negociação e buscando evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial. Entretanto, por opção legislativa, o sistema brasileiro de pré-insolvência não adotou a regra da maioria nessa fase prévia de mediação ou conciliação. Nesse sentido, os acordos realizados somente vinculam as partes que expressamente anuírem, não podendo ser impostos aos credores resistentes, ainda que minoritários.

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

Enunciado 11 - A mediação antecedente e incidental de que trata o art. 20-B da Lei 11.101/2005 deve ser conduzida por profissional capacitado em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedor da matéria recuperacional e falimentar, sendo recomendada a co-mediação quando não houver profissional que reúna ambas as expertises.

Justificativa:

Além de dominar técnicas de negociação e mediação, que são fundamentais para qualquer procedimento de mediação, o mediador, que queira atuar nas mediações positivadas recentemente na Lei de recuperações e falências (Lei 11.101/2005) deve também ter noções básicas do direito falimentar e recuperacional, evitando que as partes celebrem acordos que não serão homologados pelo juiz, por ofenderem princípios basilares do processo coletivo de insolvência. A ideia não é limitar a atuação do mediador e sim permitir que a mediação trazida pela nova lei possa se desenvolver da maneira mais adequada e eficiente possível, o que exige uma capacitação extra do profissional.

Enunciado 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

Justificativa:

Não obstante a Recomendação CNJ 58/2019 registre que a mediação deve ser estimulada pelos juízos responsáveis pelo processamento dos processos de recuperação empresarial, da qual a recuperação extrajudicial é uma modalidade, tal compatibilidade deve ficar bem clara, especialmente com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020.

Enunciado 13 - A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art. 22, II, e e f da Lei 11.101/2005 não implica em sua obrigatória participação

em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial participará das sessões, caso convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Justificativa:

Dentre as funções do Administrador Judicial, está a de fiscalizar a regularidade das negociações entre devedor e credores, assegurando que não sejam adotados expedientes prejudiciais ao seu bom andamento. Tal atribuição, todavia, não se confunde com sua participação nas sessões de mediação. Ele participará se for convidado pelo mediador, devendo respeitar o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Enunciado 14 - Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Justificativa:

Visando estimular a busca do consenso e a desjudicialização, não haverá condenação de honorários de sucumbência quando a parte contrária concordar com o pedido de inclusão ou alteração do crédito, nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial, assim como ocorre nos pedidos de restituição de bens arrecadados na falência, em que a massa falida não conteste o pedido (art. 88, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Enunciado 15 - A novação decorrente do acordo feito entre devedora e credor no procedimento previsto nos artigos 20-B e 20-C da Lei n. 11.101/2005 somente se consolida com o decurso do prazo de 360 dias a contar do acordo firmado e desde que a devedora não ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da referida norma.

Justificativa:

A Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 20-B e 20-C na Lei n. 11.101/2005, criou uma condição resolutiva à qual se subordina a validade da novação havida nos acordos celebrados entre as partes na recuperação judicial. Assim, a obrigação novada substitui, de maneira provisória, a original pelo prazo de 360 dias, contados do acordo firmado; não havendo pedido de recuperação judicial ou extrajudicial no período, ela se tornará definitiva, extinguindo a obrigação anterior.

Do contrário, as partes reconstituirão seus direitos e garantias, “deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção” (art. 20-C, da Lei n. 11.101/2005). Isso traz maior segurança jurídica ao credor, além de criar um ambiente mais favorável à conciliação, vez que impede o devedor, que obteve melhores condições para quitação do débito, possa, no dia seguinte à homologação do acordo, propor um pedido de recuperação, impondo novo deságio às obrigações novadas, o que desestimularia a adesão aos mecanismos de resolução dos conflitos, propostos pela reforma.



APAMAGIS



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA